

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Origem da SUG Nº 164, DE 2018
(do Instituto Doméstica Legal)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar definitivo o benefício de dedução da contribuição patronal paga pelo empregador doméstico de seu imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.12.
.....
...
.....”

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

..... ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inquietação do presente projeto de lei se volta ao recorrente problema de prorrogação e atualização da legislação tributária que versa sobre

o imposto de renda da pessoa física. A reiterada necessidade de discussão sobre a prorrogação da dedução do INSS patronal pago pelo empregador doméstico se soma, por exemplo, ao quase anual esforço dos contribuintes para atualizar as faixas de incidência do imposto de renda da pessoa física.

Com efeito, se não for ao menos prorrogado o prazo do incentivo fiscal previsto no art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, este se encerrará no ano-calendário de 2018, com efeitos apenas até a declaração de imposto de renda da pessoa física do exercício de 2019.

A instituição inicial e provisória do incentivo em tela veio com a Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a qual trouxe em sua exposição de motivos que a iniciativa objetivava: *“incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária”*.

Nesse sentido, afirmou que a provisoriedade do benefício seria justificada para que fossem avaliados os resultados do benefício quanto à formalização dos empregados domésticos.

Entendemos, contudo, que a referida análise deve tomar em conta também os diversos acontecimentos que se desenrolaram nos últimos tempos, tais como os efeitos da crise econômica, a benéfica implementação de mais direitos trabalhistas às empregadas domésticas (que trouxe também maior ônus em sua contratação), e o atual momento de recuperação do desenvolvimento nacional.

Com efeito, trata-se de complexo exame a ser realizado pelo Poder Público, principalmente por meio dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, tanto no que se refere ao número total de trabalhadores domésticos como também ao índice de formalização, não sendo interessante a fixação de prazo determinado para sua vigência. Isso porque a extinção abrupta do benefício pode ir de encontro à progressiva redução do desemprego que temos assistido nos últimos meses.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Presidente